



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. **PE-20/2023-PMPP SRP** APRESENTADA PELA EMPRESA **COMERCIAL NOVA ERA LTDA**, EM 19 DE JUNHO DE 2023.

### **I - DO RELATÓRIO:**

Conforme disposto no item 23.1 do item do edital, na forma da legislação vigente: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Através do documento recebido via sistema, Portal de Compras Publicas, em 16/03/2022, a empresa **COMERCIAL NOVA ERA LTDA** apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico n. PE-20/2023-PMPP SRP, que tem por objeto o **Registro de Preços para contratação de empresa para Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Pitos e Protetores, Destinados a Suprir as Necessidades dos veículos das Secretarias Municipais, Fundos Municipais e da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA**. Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente pedido de impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a passa a analisar o mérito das alegações.

### **II - DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO:**

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular. Assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000. De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício. A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.



Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

“A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos”.

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “fabricação nacional”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

### III - DA ANALISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido, destacasse o artigo 3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Palestina do Pará. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Consultado Departamento solicitante da demanda sobre constar na descrição dos itens “FABRICAÇÃO NACIONAL” se há alguma jurisprudência quanto ao respaldo para tal exigência na especificação dos itens.

O diretor do departamento de transportes informou desconhecer jurisprudência que sustente o exigido na descrição dos itens. Informou ainda que a retirada dessa exigência não interferirá na



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Rua Magalhães Barata s/n - Centro – Palestina do Pará - CEP: 68.535-000  
Prédio do Centro Administrativo – Sala da CPL/PMPP - Fone (94) 3351-1328  
Email: [cplpalestinadopara@hotmail.com](mailto:cplpalestinadopara@hotmail.com)



execução do objeto, desde que atendida todas as outras exigências para que seja produto de boa qualidade.

## V – DECISÃO

Diante do exposto e após explanação do diretor de transportes, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **COMERCIAL NOVA ERA LTDA**. Tais inconsistências serão retiradas e o edital será republicado posteriormente.

Palestina do Pará, 20 de Junho de 2023.

Roberval Alves Rodrigues  
Pregoeiro Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PALESTINA DO PARÁ**  
*Quem Ama. Cuida!*